



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000448594**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004923-78.2023.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é apelante SONIA ANTONIA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

**ACORDAM**, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**MÁRCIA TESSITORE**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Apelação nº: 1004923-78.2023.8.26.0347

Relator(a): Márcia Tessitore

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma II

Apelante: **Sonia Antônia dos Santos**

Apelado(a): **Banco C6 S/A**

Comarca: **Matão (3ª Vara Cível)**

Juiz(a): **Eduardo Alexandre Young Abrahão**

Voto nº **3202**

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.**

**I. CASO EM EXAME.** Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de revisão de contrato de empréstimo consignado, alegando descumprimento da taxa de juros prevista na Instrução Normativa PRESS/INSS nº 125/2021. Honorários advocatícios fixados R\$ 1.000,00 (mil reais), com gratuidade de justiça.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** consiste em verificar a aplicabilidade da Instrução Normativa PRESS/INSS nº 125/2021 ao contrato de empréstimo consignado celebrado pela autora e a eventual abusividade da taxa de juros aplicada.

**III. RAZÕES DE DECIDIR.** No momento da contratação, estava em vigor a Instrução Normativa PRESS/INSS nº 125/2021, que permitia a taxa de juros de 2,14% ao mês, sendo que o contrato prevê exatamente o mesmo percentual mensal, não havendo que se falar em abusividade, portanto. A taxa de juros remuneratórios não se confunde com o Custo Efetivo Total, que inclui outros encargos, conforme Resolução CMN nº 4.881/2020.

**IV. DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 213/223, cujo relatório adoto, que julgou improcedentes os pedidos contidos na petição inicial, infligindo a sucumbência à autora, com honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 1.000,00 (mil reais), observada a gratuidade a ela

deferida.

A autora apela sustentando que a taxa de juros do contrato é abusiva, pois supera o limite imposto pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 125, de 09 de dezembro de 2021. Os cálculos ofertados no processo levam em conta apenas a taxa efetiva de juros, não o custo efetivo total como afirmou a sentença. A restituição do valor cobrado deverá se dar na modalidade dobrada. A sentença deve ser revertida e os honorários fixados com base na tabela da OAB.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 237/252).

**É o relatório.**

O recurso não comporta provimento, senão vejamos.

Colhe-se dos autos que a apelante é beneficiária do INSS e, em 09 de novembro de 2022, celebrou, com o apelado, contrato de empréstimo consignado com uma taxa de juros que, com base no documento de fls. 22, afirma ser de 2,21% ao mês.

Sustenta que o banco não observou a Instrução Normativa PRES/INSS nº 125, de 09 de dezembro de 2021, que prevê que a taxa de juros para consignados de beneficiários e pensionistas não poderá ultrapassar 2,14% ao mês.

Pois bem.

Tratando-se de empréstimo destinado a beneficiário do INSS, imperativa a observância da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28, de 16 de maio de 2008, que em seu art. 58, *caput* e II, dispõe que “a partir da vigência desta Instrução Normativa serão regulamentadas por portaria do Presidente do INSS eventuais



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*alterações relativas: II - à alteração de taxa de juros aplicada às operações de crédito”.*

*In casu*, assiste razão à apelante no que tange ao percentual máximo de juros que poderá ser aplicado ao negócio, pois no momento da contratação do empréstimo estava em vigor a Instrução Normativa PRESS/INSS nº 125, de 9 de dezembro de 2021, que prevê taxa máxima de juros de 2,14% ao mês.

Ocorre que, conforme documentos apresentados pelo banco, a taxa aplicada ao contrato questionado foi exatamente o limite previsto, sendo de 2,14% ao mês, 28,93% ao ano, consoante se verifica no instrumento de fls. 53/68.

Por sua vez, a apelante não ofertou cálculo que evidenciasse que a taxa efetivamente aplicada é distinta da prevista no instrumento. Deveras, o documento de fls. 22 não é claro quanto ao percentual ali previsto, mas ao que se indica, trata-se do custo efetivo total do contrato.

Saliente-se que a taxa de juros remuneratórios não se confunde com custo efetivo total explicitado no art. 3º da Resolução CMN nº 4.881 de 23 de dezembro de 2020, *in verbis*:

*Art. 3º O cálculo do CET deve abranger o valor do crédito a ser concedido e os valores a serem cobrados do interessado na operação, considerando amortizações, juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas vinculadas à operação, conforme as condições pactuadas, inclusive as relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição de responsabilidade do tomador, mesmo quando essas despesas não forem inseridas no valor do crédito concedido.*

Destarte, não há que se falar em abusividade sob nenhum prisma e, conseqüentemente, em revisão dos juros e/ou dano moral.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, majorando para R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) os honorários devidos à parte vencedora, observada a gratuidade que lhe foi conferida.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

**MARCIA TESSITORE**  
RELATORA